

PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2019
(Do Sr. IGOR TIMO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

I -profissionalização especializada para os idosos, extensível aos trabalhadores com mais de 50 (cinquenta) anos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas e visando a sua adaptação aos recursos tecnológicos do ambiente de produção, com a possibilidade de deduzir o dobro das despesas com o treinamento do lucro tributável da empresa, para fins de imposto de renda, nos termos da regulamentação;

.....
..

IV – retorno de aposentado ao mercado de trabalho, na forma a ser regulamentada e desde que a aposentação não tenha sido por invalidez, para exercer atividades de treinamento, capacitação, monitoria e mentoria dos demais empregados, em proveito de sua experiência.

§1º Os treinamentos para profissionalização de que trata o inciso I poderão ser realizados mediante convênio com as universidades abertas da terceira idade, mantidas por instituições regulares de ensino, sem prejuízo da dedução das despesas do lucro tributável da empresa, para fins de imposto de



renda, caso repasse recursos para tal fim.

§2º A regulamentação a que se refere o inciso IV deverá estabelecer o porte da empresa elegível a esta espécie de contratação e o percentual de profissionais por ramo de atividade econômica e contemplar a admissão por contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e com duração não superior a dois anos, com jornada diária de até 6 horas, vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, sendo-lhes garantida a remuneração mínima pelo piso-hora da categoria, férias anuais de 30 dias e décimo terceiro salário, sem incidência de encargos sociais sobre a remuneração.

§3º A contratação nas condições especiais descritas no parágrafo §2º não afeta o benefício de aposentadoria do contratado, não havendo recolhimento de contribuição previdenciária, nem se admitindo revisão do benefício de aposentadoria em razão da contratação." (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 29.

§

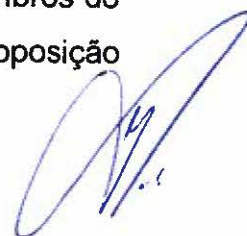
1º.....

§ 2º O trabalhador que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, enquanto permanecer trabalhando." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7346/2017, de autoria do ex-deputado LÚCIO VALE e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Arquivou-se a citada proposição



ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

Atravessando uma acelerada transição demográfica, caracterizada pela redução da população jovem e crescimento vertiginoso do número de idosos, o Brasil precisa encarar as consequências desse processo e propor medidas para debelar seus males.

Dentro das diversas facetas do problema envelhecimento, é premente combatemos a questão do desemprego que aflige as faixas mais maduras da população e que tem forte correlação com o grau de educação formal desse espectro.

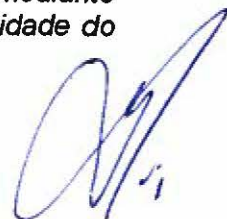
Tal situação afeta a dignidade do idoso, que vem enfrentando dificuldades na aquisição dos requisitos de aposentação justamente nos últimos anos de sua vida laborativa. Se a questão já é séria, ela se torna absolutamente urgente em um cenário de discussão da reforma da previdência na qual se pretende estabelecer uma idade mínima de requisição de aposentadoria em 65 anos. Ou seja, se já existe dificuldade de os trabalhadores mais velhos se manterem empregados e, conseqüentemente, contarem tempo de contribuição, com a elevação da idade mínima este quadro tende a se agravar.

É importante salientar que a alteração que propomos em nada atinge a reforma, pois apenas dá maiores oportunidades de emprego ao trabalhador mais velho, independentemente dos critérios para aposentadoria.

Há ainda a questão do idoso que, tendo atingido os requisitos para aposentação, poderia continuar trabalhando. Aos que se enquadram nesta situação, um incentivo financeiro ajudaria a mantê-lo no mercado de trabalho, aliviando os cofres de Previdência, que deixariam de tê-lo como beneficiário, ocorrendo apenas o pagamento de um abono equivalente à contribuição do empregado.

Não podemos deixar de considerar a relevância da presença de idosos aposentados no ambiente de trabalho. Essas pessoas transmitiriam suas experiências aos mais novos e resgatariam a sua própria dignidade uma vez que se sentiriam significativamente mais úteis. Ademais, esse aspecto poderia propiciar a redução das doenças que comumente surgem ao término da vida laborativa em decorrência do próprio fim da atividade e do sentimento de ausência de contribuição efetiva para o desenvolvimento da sociedade.

Assim, a presente proposição tem por finalidade, mediante alteração do Estatuto do Idoso, promover a empregabilidade do idoso sob três vertentes:



i) *fomentar a profissionalização de trabalhadores com mais de 50 anos que, em função da evolução tecnológica e de seu baixo índice de educação, ficaram marginalizados no mercado de trabalho, deixando, assim, de cumprir requisitos para aposentadoria;*

ii) *possibilitar a interação de idosos aposentados com os novos trabalhadores por meio do exercício de funções de treinamento, capacitação, monitoria e mentoria desses profissionais, o que permitiria o estreitamento das relações intergeracionais, que podem proporcionar trocas de experiências de uma geração a outra, suscitar a valorização e o respeito aos membros mais velhos de uma sociedade e reduzir o surgimento de demências comuns após a vida laborativa, e*

iii) *criar incentivos de permanência no mercado de trabalho de idosos que reuniram condições de requisição da aposentadoria, com efeitos profícuos na previdência.*

Ante todo o exposto, pedimos apoio na aprovação da presente proposição, a qual surgiu a partir de criterioso estudo do Cedes por mim relatado, que trata das perspectivas para o envelhecimento no ano de 2050 sob vários aspectos, inclusive do mercado de trabalho.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de

de 2019.



Deputado Igor Timo